Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 08/05/15
Protocolo

PARECER Nº 54/2015
(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Emenda nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 25/2015

Autoria: Comissão de Agricultura e Defesa do Meio Ambiente

Relator: Vanderlei Augusto da Silva

Parecer: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

A presente matéria legislativa tem por finalidade Instituir o Plano Municipal de arborização urbana define diretrizes, critérios técnicos e científicos para o estabelecimento de regras, que visa a implantação e a manutenção da arborização por meio de ações de curto, médio e longo prazo, no âmbito do município de cascavel e dar outras providências

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A presente Emenda classifica-se como supressiva, aditiva e modificativa, visto que suprime:

- Artigo 15, § 2º:

> *Art. 15. A SEMA efetuará o plantio de mudas conforme Cronograma de Plantio do Plano de Arborização, cabendo ao morador da testada zelar pelas mudas plantadas, conforme orientações da SEMA.*
> *[...]*
> *§2° Havendo reincidência, o morador será multado e obrigatoriamente deverá efetuar o plantio de uma nova muda da mesma espécie no mesmo local, arcando com as eventuais despesas necessárias.*

- Suprime a expressão "... obedecidos os critérios do Plano Municipal de arborização..." constante no *caput* do artigo 18, o qual integra diz:

> *Art. 18. Somente a Secretaria de Meio Ambiente ou empresa terceirizada autorizada, poderá executar podas e cortes de árvores pertencentes à arborização urbana no Município de Cascavel, obedecidos os critérios do Plano Municipal de Arborização.*

- Suprime o parágrafo único do artigo 24:

> *Art. 24. O corte somente será autorizado, quando:*

X - Não permitir a segura passagem de pedestres, totalmente livre de obstáculos, em no mínimo 0,90 metros.
Parágrafo único. Na hipótese descrita no inciso X, deste artigo, a SEMA deverá solicitar parecer da Comissão Permanente de Acessibilidade.

- Suprime a expressão "Taxa", constante no inciso III e no § 1° do artigo 25:

Art. 25. Caso a vistoria preliminar aponte a necessidade de supressão e/ou poda, o requerente deverá apresentar, no protocolo geral da Prefeitura Municipal, os seguintes documentos:
[...]
III- Comprovante de pagamento de taxa/tarifa de corte de árvores;
§1° Caso necessite de isenção da taxa/tarifa de corte, o requerente deverá apresentar formulário de pedido de isenção e anexar comprovante de renda.

Acrescenta:

- Acrescenta parágrafo único ao artigo 45, com a seguinte redação:

Art. 45. É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública.
Parágrafo Único – A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica às lâmpadas de enfeites de Natal, que somente será autorizado no período das festas natalinas.

Acrescenta parágrafo único ao artigo 51:

Art. 51 Fica estabelecida a multa de 05 UFMs e a obrigação de retirar a raiz e refazer a calçada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em caso de:
I- Não ser realizada a retirada total raízes;
II- Não reconstituir o passeio público;
III- Realizar rebaixamento do toco abaixo do nível da calçada;
IV- Não atender à área mínima permeável (mínimo 2,0 m2) ao redor das árvores;
V- Não afixação de placa informativa sobre espécies proibidas para plantio na calçada pública, por parte dos estabelecimentos que comercializam mudas.
Parágrafo único – A multa prevista no caput deste artigo será aplicada caso haja descumprimento do previsto nos incisos I, II, III e IV e depois de decorridos 15 (quinze) dias da notificação.

Modifica:

- Modifica o artigo 51, o qual dispunha da seguinte redação:

Art. 51 Fica estabelecida a multa de 05 UFMs e a obrigação de retirar a raiz e refazer a calçada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em caso de:
VI- Não ser realizada a retirada total raízes;
VII- Não reconstituir o passeio público;
VIII- Realizar rebaixamento do toco abaixo do nível da calçada;
IX- Não atender à área mínima permeável (mínimo 2,0 m2) ao redor das árvores;
X- Não afixação de placa informativa sobre espécies proibidas para plantio na calçada pública, por parte dos estabelecimentos que comercializam mudas.

E que passa a adotar a seguinte:

Art. 51 Fica estabelecida a multa de 05 UFMs nos seguintes casos:
I - Não reconstituir o passeio público;
II - Não realizar o rebaixamento do toco e da raiz abaixo do nível da calçada;
III - Não atender à área mínima permeável (mínimo 2,0 m²) ao redor das árvores;
IV- Não afixar placa informativa sobre espécies proibidas para plantio na calçada pública, por parte dos estabelecimentos que comercializem mudas.

- Modifica a expressão "30 (trinta)" constante no parágrafo único do artigo 54 pela expressão "10 (dez)":

Art. 54. Fica estabelecida multa em caso do não atendimento à obrigatoriedade da existência e/ou plantio de uma árvore por testada, nos seguintes termos:
I- Pessoa física: 10 UFMs
II- Pessoa jurídica: 20 UFMs
III- Condomínios verticais e horizontais: 20 UFMs. Parágrafo único. A multa descrita no caput deste artigo será aplicada após 30 (trinta) dias da notificação.

- Modifica o artigo 56 o qual dispunha da seguinte redação:

Art. 56. Os valores das tarifas e multas deverão ser revertidas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e os recursos ficam vinculados à aplicação na arborização urbana do Município de Cascavel.

E que passa a adotar a seguinte:

Art. 56. Os valores das tarifas e multas deverão ser revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme determina o art. 2º, I e IV da Lei Municipal nº 3.254, de 2001; e os recursos ficam vinculados à aplicação nas ações de arborização urbana no Município de Cascavel.

Uma vez que a presente Emenda foi proposta pela Comissão de Agricultura e Defesa do Meio Ambiente, a qual é a responsável pela fiscalização das normas que versem sobre o assunto que lhe cabe (como neste caso). E ainda que, as referidas alterações destinam-se a flexibilizar de modo óbvio, bem como, melhorar a redação proposta no projeto original, tem-se que não existe inconstitucionalidade latente, de modo que opino pelo parecer FAVORÁVEL, a esta.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereadores Vanderlei Augusto da Silva e Aldonir Cabral

Palácio José Neves Formighieri, 05 de maio de 2015.

Vanderlei Augusto da Silva (PSC)
Presidente

Aldonir Cabral (PDT)
Secretário

Jaime Vasatta (PTN)
Membro